

LEI Nº 308 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera disposições da Lei nº 180 de 22 de abril de 1983 que instituiu o Código Tributário do Município de Groaíras e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS  
Faço saber que a Câmara Municipal e  
eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei altera disposições da Lei nº 180 de 22 de abril de 1983, ajustando-se a emenda Constitucional nº 03 de 17/03/93, e com fundamento no art. 156 da Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Constituição do Município de Groaíras, instituindo o novo CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS, dispondo sobre os fatos geradores, aliquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação base de cálculo de cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenção, as reclamações, os recursos e definindo as obrigações principais e acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Art. 2º - São aplicadas as relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, e as normas gerais de Direito Tributário, constante

da Constituição Federal do Código Tributário Nacional, no que couber, da Legislação Estadual, no limite de sua competência, a Constituição do Município de Goiás e a Legislação posterior que venha modificá-la.

Parágrafo único - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nele se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

## CAPÍTULO II

### DOS TRIBUTOS

Art. 3 - O Sistema Tributário do Município de Goiás compõe-se de:

#### I. IMPOSTOS:

- a., Sobre a propriedade predial e territorial urbana.
- b., Sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis.
- c., Sobre Serviços de qualquer natureza.

#### II. TAXAS

- a., As decorrentes do Poder Político.
- b., As de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis.

— Prestados ao Contribuinte ou postos à sua disposição.

#### III. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

- a. Decorrente de obras públicas.

Parágrafo único - Além dos tributos constantes deste Código, constitui ainda receita do município de Goiás, as transporencias,

Constitucionais e legais, e outros recursos recebidos de pessoas de Direito Público ou Privado, conforme definido no Regulamento desta Lei.

## TÍTULO II

### DOS IMPOSTOS

#### CAPÍTULO I

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE E TERRITORIAL URBANO

##### SEÇÃO I

Do Fato gerador e do Contribuinte

Art. 4º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza ou por acessão física, como esta definido na Lei Civil, localizada na zona urbana do Município.

§1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como a Zona urbana, a definida em Lei Municipal.

§2º - Considera-se também como Zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de lotamentos aprovados pelos Órgãos Competentes destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou aos serviços, mesmo localizados fora da Zona definida no parágrafo anterior.

§3º - Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais em 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 5º - O Contribuinte deste imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qual quer título, que continha ou não construção.

## SEÇÃO II

### Da base de Cálculo e da Aliquota

Art. 6º - A base de Cálculo do imposto, é o valor do imóvel, ao que se aplica o valor de 1% (um por cento) para os imóveis construídos e 2% (dois por cento) para os terrenos.

§ 1º - Os terrenos, a partir do exercício financeiro de 1994, serão acrescidos da alíquota de 0,5% (meio por cento), nos exercícios subsequentes, até o máximo de 5% (cinco por cento) com o objetivo de dá cumprimento à função social da propriedade.

§ 2º - Os terrenos de que trata o parágrafo anterior, serão classificados de acordo se em consideração sua localização e utilização imobiliária.

Art. 7º - O Prefeito Municipal poderá constituir uma Comissão de Avaliação dos imóveis, composta de três membros e regulamentadas por decreto do executivo.

Art. 8º - O disposto no artigo anterior vigorará para fins de lançamento e avaliação dos impostos constantes das alíneas "a" e "b" do Art. 3º deste Código.

## SEÇÃO III

### Da Inscrição

Art. 9º - É obrigatória a inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário, mesmo que seja beneficiado por isenção fiscal.

Parágrafo Único - A inscrição de cada imóvel será feita separadamente e sobre a pertencendo a um mesmo contribuinte.

Art. 10º - Fica o contribuinte obrigado a

requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário no prazo de trinta dias a partir da convocação feita pela Prefeitura, ou da posse do imóvel a qualquer título.

Parágrafo único - As construções ou edificações realizadas, sem a devida licença, ou em desacordo com as normas técnicas, serão mesmo assim inscritas e lançadas para os efeitos tributários.

Art. 11º - Os contribuintes que apresentarem na inscrição informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreverem podendo em ambos os casos serem inscritos de ofício.

#### SEÇÃO IV

##### Do lançamento

Art. 12º - O imposto é lançado no início do exercício financeiro observando-se o estado do imóvel, no ano a que corresponder o lançamento.

Art. 13º - O imposto é lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo único - Existindo domínio indistinto, será lançado em nome de um dos condôminos ou em nome de todos. Ficando cada uma das partes solidárias no pagamento do tributo.

Art. 14º - As possíveis alterações no lançamento por ~~omissão~~, omissão, irregularidade ou erros de fatos, não feitos no decurso do exercício, por despacho da autoridade competente.

Art. 15º - O aviso de lançamento do imposto será entregue no domicílio fiscal do

Contribuinte, de acordo com o endereço fornecido na inscrição do Cadastro Fiscal Imobiliário.

#### SEÇÃO V

#### DA ARRECADADAÇÃO, DAS ISENÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 16º - O pagamento do imposto será feito de uma vez ou parcelado, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

Art. 17º - O Contribuinte que não cumprir com o disposto no art. 9º desta Lei, será imposto uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do tributo, e será a mesma devida nos demais exercícios, até que seja regularizada a sua inscrição.

Art. 18º - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos valores do tributo, conforme estabelecer o Regulamento, e acréscimo de 1% (um por cento), ao mês ou fração e mais a correção de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR - inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento como dívida Ativa, para cobrança judicial.

Art. 19º - São isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências legais:

a - Os proprietários, titulares de domínio útil que tenham cedido ou venham a ceder imóvel.

Gratuitamente para uso exclusivo da União, Estado ou Município, ou suas autarquias, abrangendo a isenção apenas a parte cedida.

b - As viúvas reconhecidamente pobres, que possuam um só imóvel e nele residam.

c - Os imóveis de pequena expressão econômica que pertençam a pessoa reconhecidamente pobres.

Art. 20 - Os Contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, ficam impedidos de receber dela crédito de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozarem de benefícios fiscais, certidões negativas de qualquer natureza.

#### SEÇÃO VI

#### DA RESPONSABILIDADE

#### TRIBUTÁRIA

Art. 21 - Além do Contribuinte definido nesta Lei, são responsáveis pelo pagamento do imposto:

a - O adquirente do imóvel, quando não liquidado pelo vendedor cedente.

b - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" da data da abertura de sucessão;

c - A sucessão a qualquer título.

d - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão transformação ou incorporação, pelos tributos devidos.

#### SEÇÃO VII

#### DAS RECLAMAÇÕES E DOS

#### RECURSOS

Art. 22 - O Contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do

imposto, dentro de vinte (20) dias corridos, contados da data do recebimento do aviso de lançamento.

Art. 23 - O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é também de vinte (20) dias contados da publicação da decisão, ou da data da intimação do Contribuinte ou responsável.

Art. 24 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de trinta (30) dias corridos, contados da data de sua apresentação, podendo este prazo, a critério da autoridade competente, ser prorrogado por igual período, desde que haja motivo relevante.

#### SEÇÃO VIII

#### DA PLANTA GENÉRICA DE

#### VALORES

Art. 25 - A apuração do valor venal, de lançamento Predial e Territorial Urbano, será feita conforme Tabela I que a integra.

Art. 26 - Os valores unitários de metro quadrado ( $m^2$ ) de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - Preços Correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário.
- II - Custos de reprodução.
- III - Locações Correntes.
- IV - Característica da região em que se situa o imóvel.
- V - Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.



Parágrafo único. Os valores unitários, definidos como valores médios por área e construção, serão atribuídos:

- a. A quadra, a quarteirão, a logradouro;
- b. A cada um dos padrões prestados para os tipos de edificações indicados na Tabela I, relativamente às construções.

Art. 27. Na determinação do valor de não são considerados:

- a. O valor dos bens móveis mantidos ou coviater permanentemente ou temporário, no imóvel, para efeitos de sua utilização, exploração embelezamento ou comodidade;
- b. As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 28. No cálculo do valor de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 29. O valor do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção.

Art. 30. As disposições constantes desta seção, são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizadas e de expansão urbana.

## CAPÍTULO II

### DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS.

#### SEÇÃO I

#### DO fato Gerador

Art. 31 - O imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis a qual quer título, por ato oneroso, desde que não compreendido do Estado, tem como fato gerador;

- a - A transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- b - A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.
- c - A cessação de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

## SEÇÃO II

### Da não incidência e das isenções

Art. 32 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens de direitos, quando:

- a - Realizado por incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em pagamento de capital nela subscrito.
- b - Decorrente de fusão incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.

1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver com atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis.

2º - Considerando-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (Cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica a adquirente, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

3º - O disposto no parágrafo primeiro não

se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizadas em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 33 - São isentos do imposto as transmissões de habitações populares, bem como terrenos destinados à sua edificação conforme disposição em ato administrativo.

### SEÇÃO III

#### Da base de cálculo e da alíquota

Art. 34 - A base de cálculo do imposto é:

- a - Nas transmissões em geral, por ato "inter vivos" a título oneroso o valor venal dos bens ou direitos transmitidos desde que com eles concorde a Fazenda Municipal;
- b - Em overmatação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio overmatante.
- c - Nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratórias de usucapião, o valor venal apurado;
- d - Nas doações em pagamento, o valor do imóvel dado para pagar os débitos, não importando o montante destes.
- e - Nas permutas, o valor de cada imóvel permutado;
- f - Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufru-

to, o valor do imóvel apurado no momento de sua avaliação quando da instituição ou extinção referidas, reduzido a metade;

g - Nas cessões "inter-vivos" de direitos reais, relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão.

h - No resgate da enfiteuse, o valor pago observada a Lei Civil.

Parágrafo único - nas arrematações judiciais, inclusive adjudicação e permissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor da administrativa.

Art. 35 - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em Lei e no Regulamento, será decorrente de avaliação da fazenda Municipal, reservado ao Contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 36 - O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

a - 0,5% (meio por cento) para as transmissões, relativas ao Sistema Financeiro de Habitação.

b - 2% (dois por cento) nos demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo único - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso a deste artigo, aplicar-se-á a alíquota, de 2% (dois por cento).

## SEÇÃO IV

### Dos Contribuintes e responsáveis

Art. 37 - São contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos:

- a - nas alienações, o adquirente;
- b - nas cessões de direito, o cessionário;
- c - nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 38 - Respondeu solidariamente pelo pagamento do imposto;

- a - O transmitente
- b - O cédente
- c - Os tabeliões, escrivães e demais representantes de Ofícios, publicamente ou atos por eles ou perante eles praticados, ou pelo de seu Ofício ou pelas omissões que forem responsáveis;

Art. 39 - Os Serenatários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar imposto, exigida que eles sejam apresentados o comprovante de recolhimento do imposto ou do reconhecimento da não incidência ou isenção conforme o disposto, seu regulamento.

Parágrafo único - Serão transcritos nos instrumentos públicos quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavatura, elementos que comprovem esse pagamento, ou o reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 40 - Nas transações, em que figurem como adquirente ou Cessionários, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por Certidões pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

Art. 41 - Aplicar-se-á, no que couber, ao imposto de transmissão "inter vivos" a qual quer título, por ato oneroso, as demais disposições deste Código.

#### SEÇÃO V

##### Do pagamento

Art. 42 - O imposto será pago:

- a - Antecipadamente até a data da assinatura do instrumento que servir de base à transmissão.
- b - Até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 43 - O Regulamento disporá a respeito do lançamento da forma e local do pagamento do imposto.

#### SEÇÃO VI

##### Da restituição

Art. 44 - O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

- a - Quando não se realizar o ato ou contrato, em virtude do qual houver sido pago o tributo;
- b - Quando declarada a nulidade do ato ou contrato, em virtude do qual o

- tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;
- c. Quando for reconhecida posteriormente ao pagamento do tributo a não incidência ou o direito a isenção;
  - d. Quando o imposto houver sido pago a maior.

### SEÇÃO VII

#### Das penalidades

Art. 45 - O descumprimento de obrigações principais e acessórias prevista nesta Lei e suas normas regulamentares, sujeitará as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto e dos acréscimos legais;

- a. 100% (Cem por cento) do imposto devido, em caso de omissão ou omissão que induza à falta de lançamento ou a um lançamento por valor inferior ao real;
- b. Em caso de reincidência específica, a multa será aumentada em 20% ( vinte por cento) do seu valor.

### SEÇÃO VIII

#### Das reclamações e dos recursos

Art. 46 - Aplicam-se, no que couber, as disposições relativas às reclamações e recursos constante dos artigos 22, 23, e 24 desta Lei.

## CAPÍTULO III

### Do imposto sobre Serviços de qualquer natureza

#### SEÇÃO I

#### Do fato gerador e do contribuinte

Art. 47 - Constitui fato gerador do imposto sobre serviços de qual quer natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de prestação de serviços constantes da seguinte lista:

01 - Médico, inclusive análise clínica, eletrocidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonocardiólogo, protéticos (prótese dentária).

05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 01, 02, e 04 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, coletivo, inclusive com despesas para assistência a empregados.

06 - Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item

07 - Médico veterinário.

08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

09 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10 - Barbearias, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele, depilação e congêneres.



11 - Banhos, duchas, saunas, massagens  
ginástica e Congêneres.

12 - Varrição, Coleta, remoção e incinera-  
ção de lixo.

13 - Limpeza, Manutenção e Conservação  
de imóveis, inclusive ruas públicas parques  
e jardins.

14 - Limpeza e dragagem de açudes, rios  
e canais.

15 - Desinfecção, imunização, higienização,  
desparasitação e Congêneres.

16 - Controle e tratamento de efluentes de  
qualquer natureza e de agentes físicos e bio-  
lógicos.

17 - Incineração de resíduos quaisquer.

18 - Limpeza de Chaminés.

19 - saneamento ambiental e Congêneres.

20 - Assistência técnica.

21 - Assessoria ou Consultoria de qual-  
quer natureza, assessoria, processamento  
de itens desta lei, organização, programa-  
ção, planejamento, assessoria, dados, consul-  
toria técnica, financeira ou administra-  
tiva.

22 - Planejamento, coordenação, programa-  
ção ou organização técnica financeira ou  
administrativa.

23 - Análise, inclusive de Sistemas, exa-  
mes, pesquisas e informações, coleta e pro-  
cessamento de dados de qualquer natureza.

24 - Perícias, laudos, exames técnicos e  
análise técnicas.

25 - Contabilidade, auditoria, guarda -

livros, técnicas em Contabilidade e Congêneres.

26 - Traduções e interpretações.

27 - Avaliação de bens.

28 - Dactilografia, estenografia, expediente em geral e congêneres.

29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qual quer natureza.

30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

31 - Execução, por administração, em preitada ou subempreadada, de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhante a respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

32 - Demolição.

33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de materiais produzidos pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural.

35 - Florestamento e Reflorestamento.

36 - Encopamentos e contenção de encostas e serviços congêneres.

37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de materiais que fica

sujeito ao ICMS.

38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qual quer grau ou natureza.

40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e Congêneres.

41 - Organização de festas e recepções (exceto o fornecimento de Alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de Consórcio.

43 - Administração de fundos mútuos (exceto as realizadas por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de Cambios, de seguros e de planos de previdência privada.

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quais quer exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46 - Agenciamento, corretagem, ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos (franchise) e de faturamento (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

48 - Agenciamento, organização, promoção

e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e Congêneres.

49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

50 - Despachantes.

51 - Agentes de propriedade industrial

52 - Agentes de propriedade Artística ou Literária.

53 - Leilão.

54 - Regulação de sinistro coberto por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para a cobertura de contratos de seguros ou Companhia de seguros.

55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito futuro em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município de Groaíras.

59 - Disposições Públicas:

a - Cinemas, "tati dancing" e Congêneres.

b - bilharis, boliche, corridas de animais e outros jogos.

c - as posições, com cobrança de ingresso

d - bailes, shows, festivais, recitais, reuniões, e Congêneres inclusive espetáculos que

sejam também transmitidos, mediante compra de direitos, para tanto pela televisão, ou pelo rádio;

e - jogos eletrônicos

f - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.

g - execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60 - Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pulos ou cupons de aposta pontuais ou prêmios.

61 - Foneamento de música, mediante transmissão por qualquer processo para salas públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônica ou de televisão).

62 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes

63 - Fonografias ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucaagem, dublagem e mensagem sonora.

64 - Fonografias e cinematografia, inclusive reprodução, ampliação, cópia reprodução e trucaagem.

65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entre vista e congêneres.

66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquina, veículos, aparelhos e equipamentos

Exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qual quer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).

69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço sujeito ao ICMS).

70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e Congêneres, de objetos, não destinados a industrialização ou comercialização.

72 - Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73 - Instalação e montagem de aparelho, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Cópia ou reprodução, por quais quer processos, de documentos, e outros papéis, planhas ou desenhos.

76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê para, litografia, litografia e foto-lito-

grafia.

77 - Colocação de molduras e afins, enca-  
dernação, gravação e dopnação de livros,  
reliques e Congêneres.

78 - Locação de bens móveis, inclusive;  
arrendamento mercantil.

79 - Funerários.

80 - Alfaiataria e costura quando o ma-  
terial fornecido pelo usuário final, exceto  
arrendamento.

81 - Pintura e Sarcandria.

82 - Taxidermia.

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção  
colocação ou fornecimento de mão-de-obra,  
mesmo em caráter temporário, inclusive por  
empregados do prestador do serviço ou por  
trabalhadores autônomos por ele contratados.

84 - Propaganda e publicidade, elaboração  
de desenhos, textos e demais materiais publi-  
citários (exceto sua impressão reprodução  
ou fabricação),

85 - Veiculação e divulgação de textos, de-  
senhos e outros materiais de publicidade,  
por qualquer meio (exceto em jornais, perio-  
dicos, rádio e televisão).

86 - Serviços de Copiagem em geral.

87 - Advogados.

88 - Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas, agrô-  
nomos.

89 - Dentista

90 - Economista

91 - Psicólogo.

92 - Assistentes Sociais

93. Relações Públicas.

94. Cobrança o recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posições de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições a funcionar pelo Banco Central).

95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central com os serviços que lhe são inerentes.

96. Transporte de natureza estritamente municipal.

97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho intramunicipal.

98. Hospedagem em hotéis, hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços.)

99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qual quer natureza.

100. Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores.

Art. 48. Os serviços incluídos na lista do artigo anterior, ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste Capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 49. Será instituído o cadastro de atividades econômicas.

Art. 50. O contribuinte do imposto é presta-



dos do Serviço Constante da Lista do art. 4º desta Lei:

I - Quando os serviços a que se referem os itens 01, 04, 07, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91, e 92 da mencionada lista, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos desta Lei.

II - As informações individualizadas sobre a terceiros necessárias à comprovação dos fatos citados nos itens 94 e 95, serão prestadas instituições financeiras, na forma prescrita pelo inciso II do art. 197 do Código Tributário Nacional.

Art. 51 - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores autônomos e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedade.

#### SEÇÃO II

#### Da base de Cálculo e da alíquota.

Art. 52 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam em cada caso, alíquotas correspondentes à lista do art. 4º desta Lei e tabela II que integra este Código.

Art. 53 - Os serviços executados por profissionais sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, o imposto será devido e calculado na forma da ta-

bela II, anexa a esta lei.

§ 1º - Os valores de que trata o Coput deste artigo serão corrigidos mensalmente, com base na variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

§ 2º - Quando os serviços forem prestados por Sociedade de profissionais serão cobrados (sobre o valor da receita) na forma deste artigo, por cada profissional ou sócio que preste serviço em nome da sociedade, e devidos mensalmente, e integrantes da Tabela II deste código.

Art. 54 - Quando os serviços forem prestados por Empresas, o imposto será cobrado sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, com alíquotas variáveis em função de cada serviço, conforme Tabela II que a integra.

Art. 55 - Na prestação do serviço constante dos itens 31, 32, e 33 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a - Ao valor dos materiais fornecidos pela prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação.

b - Ao valor dos subempreitados já atingidos pelo imposto.

Art. 56 - Entende-se por local da prestação do serviço, onde o mesmo é executado, mesmo que a sede da empresa esteja localizada fora do município de Quaruá.

### SEÇÃO III

#### Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 57 - O lançamento do imposto será

efetuado de acordo com as declarações constantes de fichas de inscrição do Contribuinte no Cadastro de Atividades Econômicas.

Art. 58 - O imposto a que se refere o art. 53 desta Lei, será no Cadastro Econômico, e seu recolhimento na forma e prazo no Regulamento deste Código.

#### SEÇÃO IV

#### Dos penalidades e da arrecadação

Art. 59 - A falta de pagamento do imposto nos atos de lançamento e no que estabelecer o Regulamento (do imposto nos prazos previstos) deste Código sujeitará o Contribuinte 1% (um por cento) ao mês, e mais da UFIR incidendo-se o débito à crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança judicial.

Parágrafo único - Aplicam-se no que couber os dispositivos dos artigos 83 a 88 desta Lei relativamente a Dívida Ativa.

Art. 60 - A pessoa física ou jurídica, na forma da Lei adquirir de outra, a qual quer título, estabelecimento de prestação de serviços, continuando a exploração do ramo, com a mesma razão social ou outra qualquer, ou sob firma individual, é responsável pelo imposto, a partir da data da posse.

Art. 61 - São igualmente responsáveis pelos tributos a que se refere o art. 47 desta Lei, as pessoas jurídicas de direito privado que resultar da fusão, incorporação ou transformação em outras empresas.

## SEÇÃO V

### Das isenções

Art. 62 - São isentos do Imposto:

a - As casas de caridades ou estabelecimento de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

b - As pessoas reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;

c - A prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios mantidos por sindicatos e fins, cuja assistência seja gratuita;

d - As associações pertencentes a entidades de classe, sem finalidade lucrativa.

## SEÇÃO VI

### Das reclamações e dos recursos

Art. 63 - O Contribuinte ou responsável pelo imposto poderá reclamar no prazo de 30 (trinta dias), de procedimentos praticados pela Fazenda Municipal, após ser notificado, e na forma que estabelecer o Regulamento desta Lei.

Art. 64 - O prazo para apresentar recursos à Instância Administrativa superior é de 30 (trinta dias), contados da publicação de decisão, ou na data da intimação do Contribuinte ou responsável.

Parágrafo único - O Regulamento poderá dispor de outros prazos dependendo da infração cometida pelo Contribuinte.

Art. 65 - As reclamações e os recursos serão julgados pela autoridade competente, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação, podendo ainda

ser reduzido o prazo, conforme dispuser o Regulamento.

### TITULO III

#### Das Taxas

#### CAPITULO ÚNICO

#### Das Taxas pelo Poder de Policia e pela Prestação de Serviços

#### SEÇÃO I

#### Do fato gerador e do Contribuinte

Art. 66 - As taxas cobradas pelo Município de Groaíras, têm como fato gerador o exercício regular do poder de policia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e distintos prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador em função do Capital das empresas.

Art. 67 - Serão cobradas pelo Município de Groaíras as seguintes taxas:

- a - De Licença;
- b - De expediente e Serviços
- c - De Iluminação pública

#### SEÇÃO II

#### Da Taxa de Licença

Art. 68 - As taxas de licença, para localização e funcionamento são devidas por pessoas ou estabelecimentos, e têm como fato gerador a exploração industrial, comercial, agropecuária, as operações financeiras, prestação de serviços em geral, as distensões pi-

blicas, publicidades ou Congêneres, não podendo instalarem-se ou iniciarem quaisquer atividades em caráter eventual ou permanente, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento de taxa.

Art. 69 - As taxas de licença são concedidas sob forma de Alvará, que deve ser exibido à fiscalização quando solicitado, e que utilização seja compatível de banco Oficial, Credenciado.

Art. 70 - A licença será cobrada desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento ou serviço sejam adequadas à espécie com a política urbanística do Município.

Art. 71 - Esta taxa tem como base de cálculo a área construída do imóvel, e cobrada de acordo com a unidade Fiscal de Referência - UFIR, e tabela III desta Lei.

Art. 72 - As taxas de licença relativas às atividades de construção, reforma de prédios, comércio ambulante, publicidades, distúrbios públicos e outros serviços correlatos, serão cobradas com base na UFIR ou outro indicador oficial que venha substituí-la, de acordo com a tabela III deste Código.

Art. 73 - O contribuinte que exercer atividades em caráter permanente, ficam obrigados a renovar a licença anualmente.

Parágrafo único - As taxas de caráter eventual, terão validade máxima de 30 (trinta) dias.

### SEÇÃO III

Da taxa de expediente e Serviços

Art. 74 - Esta taxa tem como fato gerador, a expedição de Certidões, requerimentos, lavraturas de termos ou contratos, e serviços especiais, assim entendidos: espunção e abate de animais, numeração de prédios, distorções de prédios para a ligação e "habite-se", registro de terrenos e marcas e outros semelhantes.

Parágrafo único - Não será concedido habite-se a edificação nova nem aceita-se para obras ou edificação reconstruída ou reformada antes da inscrição ou atualização do prédio no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 75 - O Contribuinte desta taxa, o usuário do Serviço, o proprietário do estabelecimento, do terreno, do bem móvel ou marca-doria e outros correlatos.

#### SEÇÃO IV

#### Da taxa de iluminação pública

(Lei Municipal específica e concênica com a Coelce)

#### SEÇÃO V

#### Do bancamento e da arreadação

Art. 76 - A taxa será cobrada de acordo com a UFIR, integrante da tabela V desta Lei ou outros indexador oficial que venha substituí-la.

§ 1º Entende-se por animal de pequeno porte os cães, suínos, caprinos e ovinos. Por animal de grande porte: bovíno, equino, asinino, muares e outros semelhantes.

§ 2º - As Certidões de que trata o item 01 da tabela V quando solicitadas para o

esclarecimento de situações de interesse pessoal do cidadão, ficam isentos do pagamento da referida taxa.

Art. 47 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outras tributos, devendo nos avisos de lançamento constar obrigatoriamente os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único - na hipótese dos arts. 60 e 61, desde que não seja feita a comunicação em tempo hábil à Prefeitura Municipal, o lançamento será feito de Ofício.

Art. 48 - As taxas de licença para funcionar não arrecadadas no início das atividades ou atos sujeitos ao poder de polícia.

#### SEÇÃO VI

#### Das penalidades e responsabilidade tributária

Art. 49 - Qualquer atividade ou atos praticados pelo contribuinte sujeitos a licença sem o pagamento da respectiva taxa, incorre em multa de 50% (cinquenta por cento) acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, como Dívida Ativa, para cobrança judicial.

Art. 50 - Aplicar-se as taxas de licença, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária constante dos artigos 59 e 60 deste código.

#### SEÇÃO VII

#### Das isenções, das reclamações e dos recursos



Art. 81 - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente lei Especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenção de taxas.

Art. 82 - As reclamações e os recursos aplicam-se, no que couber, o disposto nos artigos 63 a 65 desta Lei.

### SEÇÃO VIII

#### Da Dívida Ativa.

Art. 83 - Constitui dívida ativa do município de Guacuíros, a proveniente de impostos, taxas e contribuições de melhoria e multas de natureza tributária não tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento por lei final proferida em processo regular.

Parágrafo único - Para todos os efeitos, considera-se inscrita, a dívida registrada na repartição competente da Prefeitura.

Art. 84 - Os débitos, fiscais liquidados em tempo hábil, poderão ser inscritos no registro da dívida ativa da Prefeitura, independente do encerramento do exercício.

Art. 85 - O termo de inscrição da dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

a - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro.

b - A quantia devida e a maneira de

Colocar os juros de mora acrescido de juros e correção monetária;

c. A Origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente o dispositivo da lei em que esteja fundamentada.

d. A quantia que foi inscrita.

e. Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o débito.

Art. 86 - O Prefeito Municipal poderá cancelar débitos de Contribuintes, que haja falecido, deixando bens insuscetíveis de execução ou que pelo valor mínimo torne a execução antieconômica.

Art. 87 - As Cartilhas da Dívida Ativa, para cobrança judicial, evidenciará os elementos constantes do art. 85 desta lei, a indicação do livro e folha em que se acham inscritos os débitos.

Art. 88 - As dívidas referentes a um mesmo devedor, quando conexas e consequentes, serão reunidas em um só processo.

#### TÍTULO IV

### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DO FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTE

Art. 89 - A Contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas, e tem como fato gerador, a valorização imobiliária, sendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor da obra para cada imóvel ou unidade imobiliária beneficiada.

Art. 90 - A lei relativa a contribuição de

melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - Publicação pública dos seguintes elementos:

- a. Memorial descritivo do projeto;
- b. Orçamento do custo da obra;
- c. Determinação da parcela da obra a ser financiada pelo Contribuinte;
- d. Delimitação da zona beneficiada;
- e. Determinação do fato de obrigatoriedade do benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas contidas.

II - Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

III - Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

§ 1º - A Contribuição parcelada a cada imóvel será determinada pelo pativo da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada Contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 91 - As disposições relativas a lançamentos, pregos e arrecadação da Contribuição de melhoria, são reguladas por Decreto.

#### TÍTULO V

#### Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 92 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade do pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do tributo, considerando mês completo, quel quer fração desse tempo.

Art. 93 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou de lá ser praticado o ato.

Art. 94 - As Certidões serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data de entrega do requerimento na Prefeitura.

Art. 95 - Fica instituída no Município de Grodóiras, a unidade Fiscal de Referência - UFIR que servirá de base de cálculo para as taxas, taxas, multas de posturas municipais, autorização, permissão ou concessão de uso de bens imóveis do Município.

Parágrafo único - A unidade Fiscal de Referência - UFIR, poderá ser substituída por um outro indicador oficial que venha a ser instituído no âmbito federal ou estadual, mediante regulamentação por Decreto do Executivo.

Art. 96 - A arrecadação dos tributos será feita através dos agentes público e privado,

entretanto o recolhimento será efetuado na Tesouraria da Prefeitura através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), que providenciará depósito em conta mantida em banco oficial.

Art. 97 - Os avisos de lançamentos não expedidos sob a forma de notificação, e de acordo com o que estabelecer o Regulamento desta Lei.

Art. 98 - A arrecadação da Receita Municipal poderá ser através da rede bancária mediante ato celebrador entre o Executivo e a Gerência Local do Banco.

Art. 99 - As tarifas de táxis, transporte coletivo municipal, serão baixadas mediante Portaria do Chefe do Executivo Municipal, com base no custo do transporte.

Art. 100 - Integram a presente Lei as Tabelas I, II, III, IV, e V que a acompanham.

Art. 101 - O Prefeito Municipal baixará Decreto regulamentando a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 102 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagidas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 180 de 22 de abril de 1983.

Paço da Prefeitura Municipal de  
Guaiaíras, em 04 de dezembro de 1996.

  
Manoel Teixeira Melo  
CPF 551.866.027-87  
PREFEITO MUNICIPAL

## TABELA I

Aliquotas e Formulas para lançamento do IPTU

A - Aliquotas utilizadas no cálculo do IPTU

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERCENTUAL
	Predio	1,00%
1	Terreno	2,00%
2	Imovel não edificado em áreas urbanas,	
3	acrescido de 0,5% ao ano de 5% (função 5. Propriedade)	2,00%

B. FÓRMULAS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
1	FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO PREDIO $VVI = VVT + VVE$ , Onde: $VVI =$ valor venal do imóvel $VVT =$ valor venal do terreno $VVE =$ valor venal da edificação
2	FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO TERRENO $VVT = AT \times UM^2T \times S \times P \times T \times L \times A$ , Onde: $VVT =$ valor venal do terreno $AT =$ Área do terreno $UM^2T =$ valor metro quadrado do terreno por face de quadra. $S =$ Coeficiente de situação $P =$ Coeficiente de pedalogia $T =$ Coeficiente de topografia $L =$ Coeficiente de limitação $A =$ Coeficiente de arborização
3	FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL D. EDIFICAÇÃO $VVE = AE \times UM^2E \times CAT: 100$ , onde $VVE =$ valor venal da edificação $AE =$ Área de edificação $UM^2E =$ valor do metro quadrado de edificação $CAT =$ Coeficiente da categoria de edificação
4	$IPTU = (VVT + VVE) \times 1,00\%$ $ITU = VVT \times 2,00\%$

TABELA II

Prestação de Serviços com exigência a partir 01/01/97  
(Art. 47)

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTAS%	FIXAS/ANO (R\$)
2	Médicos, inclusive análises clínicas, eletrocardiograma, médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e Congêneros	3,0	160,00
3	Hospitais, Clínicas, Sanatórios, Laboratório de análise, ambulatórios, pronto socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação Congêneros.	3,0	
3	Banco de sangue, leite, pele, olhos, órgãos e Congêneros.	2,0	
4	Enfermeiros, obstetras, oftalmólogos, fonodiatrôlogo, próteses.	3,0	16,00
5	Assistência médica e Congêneros, prestados por planos de saúde.	2,0	
6	Plano de saúde, prestado por empresas não incluídas no item 5.	2,0	
7	Médicos veterinários.	3,0	160,00
8	Hospitais e Clínicas veterinárias e cong.	3,0	
9	Guarda, tratamento, adiestramento, eutanasia e abate de animais.	3,0	
10	Barbeiros, cabeleireiros, manicureiras, pedicureiras, tratamento de pele, depilação e cong.		
11	Banho, duchas, saunas, massagens e cong.	3,0	
12	Limpeza, coleta, remoção e incineração de lixo.	3,0	
13	Limpeza e drenagem de acúdens, ruas e canais.	3,0	
14	Limpeza, manutenção e conservação de praças, ruas públicas, parques, jardins.	3,0	
15	Desinfecção, imunização, higienização, desparasitação e congêneros.	3,0	
16	Controle de tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes F.B.	5,0	
17	Incineração de resíduos quími- cos e orgânicos.	4,0	
18	Limpeza de esgotos.	3,0	
19	Manejo ambiental e congêneros.	3,0	
20	Assistência Técnica	4,0	

Manoel Teixeira Neto  
CPF 061.900.000-07  
Pessoa Física

21	Assessoria ou Consultoria de qualquer natureza, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	3,0	
22	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira Administrativa	3,0	
23	Análises, inclusive de sistemas eletrônicos, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	3,0	
24	Contabilidade, auditoria, guion de listras técnicas em Contabilidade e Congêneres.	3,0	160,00
25	Perícias, laudos, e exames técnicos e análise técnicas.	5,0	160,00
26	Traduções e interpretações.	3,0	80,00
27	Avaliação de bens	3,0	80,00
28	Dactilografia, estenografia, expediente, secretoria em geral e congêneres	3,0	
29	Projatos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	3,0	160,00
30	Aerofotogrametria, mapeamento e topografia.	5,0	
31	Execução por administração, empreitada ou sub. empreitada, de construção civil, obras hidráulicas e congêneres.	2,0	
32	Demolição	2,0	
33	Reparação, conservação e reforma de edificações e congêneres.	2,0	
34	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros, serviços relativos a exploração de petróleo e gás natural	5,0	



35	Florestamento e reflorestamento	2,0	
36	Encopamento e contenção de encostas e serviços Congêneros.	2,0	
37	Paisagismo, jardinagem e de corações	2,0	
38	Raspagem, catapetagem, polimento, substituição de pisos, paredes e divisórias.	4,0	
39	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos.	2,0	
40	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições Congressos e congêneros.	5,0	
41	Organização de festas e recepções "buffet".	5,0	
42	Administração de bens e negócios de terceiros e de Consórcios.	4,0	
43	Administração de fundos mútuos	4,0	
44	Agenciamento, Corretagem ou intermediação de Câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	5,0	160,00
45	Agenciamento, Corretagem ou intermediação de títulos.	5,0	160,00
46	Agenciamento, Corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial artística ou literária.	5,0	160,00
47	Agenciamento, Corretagem ou intermediação de franquia, "franchise" e de faturamento "factoring".		
48	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo e congêneros.	5,0	160,00
49	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis (incluindo propaganda e publicidade)	3,0	

50	Empacantes e Comissários de despachos	5,0	160,00
51	Agentes de propriedade industrial	5,0	160,00
52	Agentes de propriedade Artística ou Literária	5,0	160,00
53	Beleza	5,0	160,00
54	Regulação de Sinistros Cobertos por Contratos de seguros	5,0	
55	Armazenamento, depósito, carga, descarga, armazenagem e guarda de bens de qual quer espécie	5,0	
56	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	5,0	
57	Vigilância ou segurança de pessoas e bens	5,0	
58	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	5,0	
59	Divisões públicas		
a	Cinemas, dançeteria e Congêneros	5,0	
b	bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos	5,0	
c	Exposições com cobrança de ingresso	5,0	
d	Bailes, "shows", festas, reuniões congêneros, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.	5,0	
e	jogos eletrônicos	5,0	
f	Competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a		

	venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão	5,0	
67	Criação de música, individualmente ou por conjuntos	5,0	
68	Distribuição e vendas de pulês ou cupons, bilhetes de loteria, cartões postais ou prêmios.	5,0	
69	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para ruas públicas ou ambientes fechados	5,0	
70	Gravação e distribuição de filmes e slides a cores.	5,0	
71	Fotografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucaagem, dublagem e mixagem sonora.		
72	Fotografia e cinematografia	3,0	
73	Produção para terceiros, de espetáculos, entre outros e congêneres.	3,0	
74	Colocação de topetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	3,0	
75	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos		
76	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas veiculares, motores, eletrodomésticos ou de quaisquer outros objetos.	3,0	
77	Recouchagem ou regeneração de pneus	3,0	
78	Recondicionamento, acondicionamento pintura, beneficiamento, lavagem, recagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, picote, polimento, plastificação e congêneres, de objetos		

	nao destinados à industrialização ou comercialização.	3,0
72	Ilustração de bens móveis	3,0
73	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos	3,0
74	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,0
75	Cópia ou reprodução por quaisquer processos de documentos e outros, papéis, plantas ou desenhos.	4,0
76	Composição gráfica, fotocomposição, clichê, ma, zincografia, litografia e fotolitografia.	4,0
77	Colocação de molduras e afins, encadernação, gramatura e dorçação de livros, jornais e congêneres.	4,0
78	Colocação de bens móveis	
a	a) arrendamento mercantil ("leasing")	5,0
b	b) demais serviços de locação	3,0
79	Funerais	3,0
80	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto arrendamento	2,0
81	Antiparrua e lavanderia	3,0
82	Barbearia	3,0
83	Recrutamento, agência, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra.	
84	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e	

85	e demais matérias publicitárias recolhação e divulgação de textos, de- senhos e outras matérias de publi- cidade, por qualquer meio	3,0	
86	Serviços de copiagem em geral	4,0	
87	Advogados	3,0	160,00
88	Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	3,0	160,00
89	Dentista	3,0	160,00
90	Economista	3,0	160,00
91	Psicólogos	3,0	160,00
92	Assistentes Sociais	3,0	160,00
93	Relações Públicas	3,0	
94	Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive diretores autônomos de títulos, sustação de protesto, de- volução de títulos não pagos, manu- tenção de títulos vencidos, forneci- mento de posseção de cobrança corre- tores de cobrança ou recebimento.	5,0	
95	Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central com os serviços que lhe são inerentes.	5,0	
96	Transporte de natureza estritamente municipal	5,0	
97	Serviços Cartográficos	2,0	
98	Hospedagem em hotéis, motéis, pen- sões e congêneres	3,0	
99	Distribuição de bens de terceiros em representação de qual quer natureza a Representação Comercial de produtos nacionais	3,0	

b	Representação comercial de produtos estrangeiros	5,0
c	Demais casos	4,0
100	Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificados nos demais itens	3,0

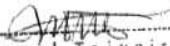
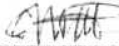
  
 Manoel Teixeira Melo  
 CPF 551.866.027-87  
 PREFEITO MUNICIPAL

TABELA III  
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO  
E FUNCIONAMENTO

Atividades Comerciais, Industriais, Serviços e Congêneres, por (mês) metro quadrado de área ocupada, conforme discriminação abaixo:

ITEM	FAIXA EM M <sup>2</sup>	QTE. UFIR
1	DE 1 A 10	10
2	DE 11 A 20	15
3	DE 21 A 50	20
4	DE 51 A 100	30
5	DE 101 A 150	40
6	DE 151 A 200	50
7	DE 201 A 300	60
8	DE 301 A 400	70
9	DE 401 A 500	80
10	Acima de 500m <sup>2</sup> , por cada 50m <sup>2</sup> ou fração do item 9	2

  
 Manoel Teixeira Melo  
 CPF 551.866.027-87  
 PREFEITO MUNICIPAL

### TABELA IV

Licença para Construção, reforma, publicidade, feirantes e diversões públicas:

<u>ITEM</u>	<u>NATUREZA</u>	<u>QTE. UFIR</u>
1	Licença para Construção de prédios na zona urbana (por m <sup>2</sup> de área construída)	03
2	Licença para reforma de prédios em geral, na zona urbana (por m <sup>2</sup> de área construída)	0,2
3	Licença para Construção de prédio na Sede do Distrito (por m <sup>2</sup> de área construída)	0,2
4	Ambulantes e feirantes (anual)	25,0
5	Ambulantes e feirantes (eventual)	12,0
6	Anúncios e publicidades em geral (anual)	45,0
7	Anúncios e publicidades em geral (eventual)	5,0
8	Circos e parques de diversões, até 15 dias	45,0
9	Por cada dia excedente	5,0
10	Outras atividades Correlatas	8,0



Manoel Teixeira Melo  
CPF 551.856.927-87  
PREFEITO MUNICIPAL

TABELA V  
TAXA EXPEDIENTE E  
SERVIÇOS

ITEM	NATUREZA DO SERVIÇO	QTE. UFIR
1	Certidões de qual quer natureza, por folha	10,0
2	Cópia, fotocópia de livros e documentos por qual quer processo, por folha	0,2
3	Requerimento e petições	2,0
4	Busca de documentos, por folha	5,0
5	Visita ao prédio para avaliação e "habite-se"	15,0
6	Registro de terreno (por lote) na zona urbana	10,0
7	Registro de marca de animais	25,0
8	Apreensão de animais De Pequeno Porte	2,0
	De Grande Porte	5,0
9	Abate de Gado bovino ou ovinomelhado (por cabeça)	12,0
10	Abate de suíno, caprino e ovinos (por cabeça)	5,0
11	Outros serviços especiais não incluídos nesta tabela	